

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.521, DE 2021

Apensado: PL nº 2.365/2022

Altera a Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021, que "Institui o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia" para especificar a realização de atividades educativas

Autor: Deputado DR. JAZIEL

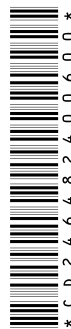
Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Dr. Jaziel que altera a Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021, que "Institui o Dia Nacional de Enfrentamento Conscientização e da Fibromialgia", com a finalidade de especificar a realização de atividades educativas.

Na justificação, o autor registra que a fibromialgia é a doença reumatológica mais comum em nossos dias, mas de causa ainda desconhecida. Ela afeta principalmente mulheres entre 30 e 40 anos e tem prevalência de cerca de 2% da população brasileira. Seus principais sintomas são dor musculoesquelética crônica, fadiga, distúrbios do sono, ansiedade e depressão. Como a causa da doença ainda é desconhecida, o tratamento foca no alívio dos sintomas e na atenção centrada na pessoa doente.

O Autor transcreve publicação que teria sido feita pela Sociedade Brasileira de Reumatologia, segundo a qual "os portadores da fibromialgia utilizam-se de mais terapias analgésicas e procuram os serviços médicos e de diagnóstico com maior frequência que a população normal. Dessa forma, não é de se estranhar que nos EUA seus custos de saúde anuais



cheguem a U\$ 9.573,00 por paciente, representando gastos 3 a 5 vezes maiores do que a população em geral. Uma parcela considerável destes custos pode ser economizada quando o paciente tem seu diagnóstico realizado e é tratado corretamente, evitando exames complementares desnecessários e medicamentos inúteis para o seu tratamento”.

Por fim, afirmando ser mais do que necessário que toda a população esteja atenta aos possíveis sinais da fibromialgia e que os profissionais de saúde conheçam a doença e seus protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, o Autor pediu o apoio dos Pares para a aprovação da matéria.

À proposição foram apensados:

I – o Projeto de Lei 2.365/2022, de autoria das Deputadas Rejane Dias e Erika Kokay, que altera a Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021, para criar a campanha Maio Roxo, voltada à conscientização e enfrentamento a Fibromialgia;

II – o Projeto de Lei 336/2024, da nossa autoria, que “Institui diretrizes básicas para a melhoria da saúde das pessoas com dor crônica, cria o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Dor Crônica e inclui o ensino da dor crônica como matéria obrigatória no currículo dos cursos da área da saúde”, o qual foi posteriormente desapensado por força do deferimento do Requerimento 779/2024.

Sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando sob o regime ordinário, as proposições foram distribuídas à Comissão de Saúde para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 54, do Regimento Interno.

A Comissão de Saúde, em reunião realizada em 19/06/2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.521/2021, do PL 2365/2022 e do PL 336/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Terra. Embora incluído no Parecer, repita-se que o PL 336/2024 foi objeto de desapensação posterior, nos termos já relatados.

No referido substitutivo propõe-se a alteração da Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021, que “Institui o Dia Nacional de Conscientização e



Enfrentamento da Fibromialgia” e da Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, que “Estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas”, tudo com a finalidade de especificar ações de conscientização sobre a dor crônica e a fibromialgia.

Nesta Comissão, no prazo previsto na norma regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumprido que esta Comissão, segundo o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei 4.521/2021, do Projeto de Lei 2365/2022 (apensado), e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde.

As proposições atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa concorrente, consoante o disposto no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que lhe incumbe legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Sendo assim, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe encarrega de dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto ao objeto da regulação, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

A propósito, a saúde é um direito social expressamente previsto no *caput* do art. 6º da Constituição Federal, ao passo que o art. 196 da mesma Carta o define como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido



mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Cabe mencionar, igualmente, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cujo § 1º do art. 2º estabelece que “O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Esses aspectos nos parecem adequadamente acolhidos e efetivados nas proposições ora examinadas, razão pela qual, repita-se, encontram-se em sintonia tanto com o Texto Constitucional quanto com a legislação infraconstitucional apontada.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa e redação, as proposições observam os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, cumprimentando os autores das proposições pela louvável e meritória iniciativa, manifestamos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 4.521/2021, do Projeto de Lei 2.365/2022 (apensado) e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada BIA KICIS
Relatora

